



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.722 - PE (2018/0098805-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CARLA MENDONÇA DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PE019513
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
JEFFERSON LEMOS CALAÇA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - PE001037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO.

1. O título executivo oriundo da ação coletiva referente ao reajuste de 28,86% abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual, assim deve-se considerar que o Sindicato possui legitimidade ativa *ad causam* para substituir as pensionistas, em execução de sentença, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido. Precedente: AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.722 - PE (2018/0098805-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CARLA MENDONÇA DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PE019513
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
JEFFERSON LEMOS CALAÇA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - PE001037

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Universidade Federal de Pernambuco contra decisão que está assim ementada (e-STJ fls. 1.217-1.219):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO SINDICATO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante afirma que "não há jurisprudência dominante do STJ na matéria em discussão" (e-STJ fl. 1.225, grifo no original).

Argumenta, ainda, que "não há possibilidade de formação de relação processual se uma das partes já estava falecida antes do ajuizamento da ação de conhecimento" (e-STJ fl. 1.226).

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 1.235-1.238).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.722 - PE (2018/0098805-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO.

1. O título executivo oriundo da ação coletiva referente ao reajuste de 28,86% abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual, assim deve-se considerar que o Sindicato possui legitimidade ativa *ad causam* para substituir as pensionistas, em execução de sentença, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido. Precedente: AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de execução de sentença coletiva promovida pelo Sindicato da categoria, como substituto processual, referente ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, sustentou ofensa aos arts. 18 do Código de Processo Civil/2015; 240, "a", da Lei 8.112/1990; e 3º da Lei 8.073/1990, sob o argumento de que **"não há o que se falar em inexistência de título, tampouco em extinção da ação, uma vez que o sindicato recorrente possui legitimidade para substituir os pensionistas de servidor falecido antes do ajuizamento da ação de conhecimento"**, tendo em vista a legitimidade ampla e irrestrita que as entidades sindicais possuem para substituir, o que inclui, inclusive, os pensionistas" (e-STJ fl. 1.152, grifos no original).

Foi dado provimento ao recurso especial da entidade de classe dos servidores quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão da legitimidade do Sindicato para figurar no polo ativo para substituir os pensionistas ou espólios dos servidores falecidos em momento anterior ao ajuizamento da ação coletiva.

É razoável considerar que o Sindicato possui legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo Sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR FALECIDO E SUCESSORES. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O sindicato pode substituir tanto o servidor como seus dependentes no início da execução de título judicial. Assim, há de se reconhecer a legitimidade da entidade sindical no caso dos autos.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.744.661/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR O PENSIONISTA. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O PENSIONISTA E O SERVIDOR DECORRENTE DA PRÓPRIA PENSÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA E EFETIVA FILIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de que é razoável considerar que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade (REsp. 1276388/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.11.2011).

2. Agravo Regimental da União a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015)

Assim, irrelevante o fato de que o falecimento dos servidores públicos ocorreu antes do ajuizamento da ação de conhecimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0098805-4

AgInt no
REsp 1.737.722 / PE

Números Origem: 08043084020164058300 8043084020164058300 9500155680

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS
DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
JEFFERSON LEMOS CALAÇA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - PE001037
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CARLA MENDONÇA DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PE019513

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CARLA MENDONÇA DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PE019513
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS
DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
JEFFERSON LEMOS CALAÇA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - PE001037

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.